

IMPLICAÇÕES DO PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ NA SEGURANÇA JURÍDICA E NA ECONOMIA: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

IMPLICATIONS OF THE JUDGE'S FACT-FINDING AUTHORITY ON LEGAL CERTAINTY AND THE ECONOMY: A CONSTITUTIONAL ECONOMIC LAW PERSPECTIVE IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE

IMPLICACIONES DEL PODER INSTRUCTIVO DEL JUEZ SOBRE LA SEGURIDAD JURÍDICA Y LA ECONOMÍA: UNA PERSPECTIVA DEL DERECHO CONSTITUCIONAL ECONÓMICO EN EL PROCEDIMIENTO CIVIL BRASILEÑO

Antônio César Pereira Meneses¹, Ricardo Luiz Nicoli²

DOI: 10.54899/dcs.v23i86.4030

Recibido: 12/12/2025 | Aceptado: 16/12/2025 | Publicación en línea: 28/01/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa os limites do poder instrutório do juiz no processo civil brasileiro, com foco na produção de provas de ofício (art. 370 CPC), sob a perspectiva do Direito Constitucional Econômico. O problema de pesquisa questiona como a discricionariedade judicial nessa produção pode afetar a segurança jurídica, a previsibilidade das relações econômicas e a proteção dos direitos fundamentais com impacto econômico. O objetivo geral é analisar os limites constitucionais, processuais e econômico-constitucionais a esse poder instrutório, demonstrando que sua aplicação deve ser excepcional e criteriosa para não gerar distorções no ambiente jurídico-econômico. Para tanto, o estudo examina os princípios da igualdade das partes e a imparcialidade do juiz, os princípios dispositivo e inquisitivo, e as regras de distribuição do ônus probatório, discutindo suas repercussões para a eficiência do sistema jurídico-econômico. A metodologia hipotético-dedutiva abrangeu análise doutrinária, jurisprudencial e normativa. Os resultados indicam que a produção probatória de ofício, embora permitida, deve ser restrita a causas de direitos indisponíveis com relevância social e econômica (consumidor, ambiental, saúde com impacto patrimonial) ou a incerteza fática após esgotada a instrução das partes. Conclui-se que o art. 370 do CPC exige interpretação restritiva, admitindo-a apenas excepcionalmente em lides sobre direitos fundamentais com repercussão econômica/social, ou persistindo incerteza fática essencial ao julgamento, mesmo após a instrução das partes. Essa interpretação sistemática preserva a coerência processual, conciliando efetividade jurisdicional e devido processo legal, contribuindo para um ambiente jurídico mais estável e previsível ao desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: Produção de Prova de Ofício. Direito Constitucional Econômico. Igualdade. Imparcialidade. Desenvolvimento Econômico.

¹ Mestrando em Função Social do Direito, Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Goiânia, Goiás, Brasil.
E-mail: menesesantoniocezar@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-3662-7700>

² Doutor em Direito Público, Universidade Rio dos Sinos (UNISINOS), Goiânia, Goiás, Brasil.
E-mail: ricardo.lui@unirv.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2496-3974>

ABSTRACT

This article analyzes the limits of a judge's fact-finding authority in Brazilian civil procedure, focusing on the court's production of evidence on its own motion (*sua sponte*) under Article 370 of the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC), from the standpoint of Economic Constitutional Law. The research question asks how judicial discretion in such evidentiary initiatives can affect legal certainty, the predictability of economic relations, and the protection of fundamental rights with economic consequences. The general objective is to delineate the constitutional, procedural, and economic-constitutional constraints on this authority, showing that its use should be exceptional and narrowly tailored so as not to distort the legal-economic environment. To that end, the study examines party equality (equality of arms) and judicial impartiality, the adversarial (dispositive) and inquisitorial principles, and the allocation of the burden of proof, discussing their implications for the efficiency of the legal-economic system. Using a hypothetico-deductive method, the analysis draws on doctrine, case law, and statutory and constitutional sources. The findings indicate that court-initiated evidence, although permitted, should be confined to cases involving non-disposable (non-waivable) rights of significant social and economic relevance—such as consumer, environmental, and health matters with pecuniary impact—or to situations of persistent factual uncertainty after party-driven proof has been exhausted. The article concludes that Article 370 CPC warrants a restrictive reading, permitting *sua sponte* evidentiary measures only in exceptional circumstances: disputes implicating fundamental rights with economic or social ramifications, or where essential factual uncertainty remains even after the parties' evidentiary submissions. This systematic interpretation preserves procedural coherence, reconciles effective judicial relief with due process, and fosters a more stable and predictable legal environment for economic development.

Keywords: Court-Initiated Evidence. Economic Constitutional Law. Equality. Impartiality. Economic Development.

RESUMEN

Este artículo analiza los límites del poder instructivo del juez en el procedimiento civil brasileño, centrándose en la producción de pruebas ex officio (artículo 370 CPC), desde la perspectiva del Derecho Constitucional Económico. El problema de investigación cuestiona cómo la discreción judicial en esta producción puede afectar la seguridad jurídica, la previsibilidad de las relaciones económicas y la protección de derechos fundamentales con impacto económico. El objetivo general es analizar los límites constitucionales, procesales y económico-constitucionales de este poder instructivo, demostrando que su aplicación debe ser excepcional y juiciosa para no generar distorsiones en el entorno jurídico-económico. Con este fin, el estudio examina los principios de igualdad de las partes y la imparcialidad del juez, los principios dispositivos e inquisitivos, y las reglas de distribución de la carga de la prueba, discutiendo sus repercusiones para la eficacia del sistema jurídico-económico. La metodología hipotético-deductiva abarcaba análisis doctrinal, jurisprudencial y normativo. Los resultados indican que la producción de pruebas ex officio, aunque permitidas, debe restringirse a causas de derechos indisponibles con relevancia social y económica (consumo, medioambiental, salud con impacto patrimonial) o incertidumbre fáctica tras agotar las instrucciones de las partes. Se concluye que el artículo 370 del CPC requiere una interpretación restrictiva, admitiéndola solo de forma excepcional en disputas sobre derechos fundamentales con repercusiones económicas o sociales, o si persiste incertidumbre fáctica esencial para la sentencia, incluso tras instrucciones de las partes. Esta interpretación sistemática

preserva la coherencia procesal, conciliando la eficacia jurisdiccional y el debido proceso, contribuyendo a un entorno jurídico más estable y predecible para el desarrollo económico.

Palabras clave: Presentación de Prueba de Cargo. Derecho Constitucional.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A determinação de produção de provas de ofício pelo juiz constitui tema de intensa discussão jurisprudencial e doutrinária com profundas implicações para a segurança jurídica e a dinâmica das relações econômicas, especialmente sob a ótica do Direito Constitucional Econômico (Tavares; Gama, 2022). O art. 370 do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015 –, ao reproduzir substancialmente o enunciado do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973 –, mantém a aparente autorização para que o juiz ordene de ofício a realização de atos probatórios. O problema central deste artigo consiste em verificar se o sistema processual civil brasileiro admite a discricionariedade total do juiz na produção de provas de ofício, ou se existem limitações decorrentes dos princípios constitucionais do processo e das regras de distribuição do ônus probatório.

Tema bastante discutido, inclusive na doutrina estrangeira, a possibilidade de o juiz determinar de ofício a produção de prova ainda gera dúvidas e discussões acaloradas entre os profissionais do direito, repercutindo diretamente na definição dos papéis do Estado e dos particulares no cenário econômico. De um lado, aqueles que pugnam pela obediência ao princípio inquisitivo, sob o argumento de que o juiz precisa conhecer a verdade para, ao julgar a controvérsia instaurada pelas partes, alcançar a justa solução do conflito social. Nesse contexto, o dirigente do processo estaria autorizado a determinar a produção das provas necessárias a esse conhecimento, independentemente de haver requerimento das partes (Taruffo, 2016).

Em posição antagônica, encontram-se aqueles que defendem a incidência do princípio dispositivo, segundo o qual cabe às partes a produção das provas de suas alegações em juízo, sendo à parte autora, os fatos constitutivos do direito alegado, e à parte ré, dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos deste. Essa corrente ressalta a autonomia das partes e ao juiz é reservada a tarefa de fiscalizar a regularidade da formação do conjunto probatório, sem interferir

nessa seara, de incumbência das partes, e de proferir a sentença em conformidade com os elementos de convicção trazidos aos autos do processo, o que contribui para a segurança jurídica e, conseqüentemente, gera confiança para o ambiente econômico (Costa, 2010).

É importante ressaltar o novo paradigma trazido a lume pelo CPC/2015, o qual, embora reproduzindo o mesmo enunciado normativo do art. 130 do CPC/1973, impõe uma nova visão sobre o tema, agora sob a perspectiva da cooperação, tanto na formação do processo quanto no caminhar para a sua solução (Mitidiero, 2023).

Como não poderia deixar de ser, a análise proposta será desenvolvida à luz dos princípios constitucionais que, obrigatoriamente, devem ser observados para a regular produção probatória, bem como dos princípios dispositivo e inquisitivo, que se contrapõem na doutrina e nas legislações contemporâneas. Dessa forma, certamente, se poderá fixar as bases para a compreensão de tema tão importante na atuação do juiz no processo e seus reflexos na funcionalidade da ordem econômica constitucional, prevista no art. 170 da Constituição da República.

O objetivo geral é analisar os limites constitucionais e processuais ao poder instrutório do juiz, demonstrando que sua aplicação deve ser excepcional e criteriosa, com vistas a preservar a segurança jurídica e a estabilidade do ambiente econômico constitucionalmente tutelado. A hipótese sustentada é que o poder instrutório previsto no art. 370 do CPC/2015 não autoriza discricionariedade total, devendo ser exercido excepcionalmente, sob pena de violação aos princípios da igualdade processual, imparcialidade judicial e às regras do ônus da prova, com potenciais efeitos deletérios sobre a segurança jurídica, a previsibilidade econômica e a confiança dos agentes de mercado no sistema judicial. Metodologicamente, adota-se o método hipotético-dedutivo, com análise doutrinária, jurisprudencial e do texto normativo, mediante pesquisa bibliográfica e documental.

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO, A ORDEM ECONÔMICA E OS LIMITES AO PODER INSTRUTÓRIO JUDICIAL

Os princípios constitucionais do processo, como balizas intransponíveis da atividade jurisdicional, estabelecem limitações ao poder estatal e garantem direitos fundamentais aos jurisdicionados. Contudo, quando aplicados a litígios que envolvem a complexa ordem econômica e as dinâmicas das relações de mercado, esses princípios adquirem novas e intrincadas

nuances, enfrentando desafios específicos que exigem uma abordagem mais aprofundada e contextualizada. No cenário do Direito Constitucional Econômico, a simples transposição de conceitos processuais pode se mostrar insuficiente, dada a interdependência entre a atuação judicial, a segurança jurídica e a estabilidade do ambiente de negócios. A correta aplicação de princípios como a igualdade processual e a imparcialidade judicial – que são de especial relevância para o poder instrutório do juiz – influencia diretamente a confiança dos agentes econômicos, a previsibilidade das decisões e a efetividade dos direitos fundamentais. Assim, esta seção dedica-se a analisar como esses princípios constitucionais delimitam, orientam e restringem a prerrogativa judicial de determinar provas de ofício, evidenciando sua função de garantias fundamentais não apenas para um processo civil constitucionalmente adequado, mas também para a própria estabilidade, funcionalidade e legitimidade da ordem econômica constitucional.

Do Princípio da Igualdade das Partes no Processo

O CPC/2015, em seu art. 7º, trata do princípio da igualdade das partes, que é decorrência natural e lógica do princípio da igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República. O princípio da igualdade no processo é pressuposto básico do direito ao processo justo, no Estado Constitucional, e tem o desiderato maior de disponibilizar às partes condições igualitárias de defender a sua posição no processo (Nery Junior, 2013).

Para o objetivo traçado no presente artigo, o princípio em questão deve ser analisado sob duas vertentes, a saber: igualdade de tratamento pela legislação e igualdade de tratamento na aplicação da legislação, ou seja, perante a legislação.

A igualdade de tratamento pela legislação visa a prevenção de disposições legais que tracem distinções ou exceções arbitrárias ou aleatórias. É certo que o tratamento dispensado às partes pelo arcabouço normativo deve ser igualitário; todavia, não há dúvida de que, em muitas oportunidades, as pessoas estão em situações de flagrante diferença ou desigualdade. Portanto, torna-se importante que o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico seja similar, à medida que as circunstâncias sejam iguais; e desigual, na extensão das diferenças observadas.

No contexto econômico, isso se traduz na necessidade de proteger atores mais vulneráveis, como consumidores e pequenas empresas, frente ao poderio econômico de grandes corporações, evitando que a desigualdade fática se traduza em desigualdade processual, comprometendo a justiça econômica.

Só com a previsão de exceções legislativas para equilibrar as desigualdades observadas no campo fático é que se pode observar a igualdade material; isto é, aquela que iguala os iguais e desiguala os desiguais. O que se observa é que o princípio da igualdade se afastou de sua noção original, apenas formal, de igualdade perante a lei e, com o desenvolvimento do Estado Constitucional, passou-se a buscar a igualdade substancial, ou seja, a concepção de mecanismos legislativos para que os cidadãos tenham condições de alcançar os direitos que lhe são garantidos pelo sistema legal, independentemente de sua condição pessoal.

No processo, são diversas as previsões que reproduzem tratamento diferenciado, em vista de situação de desigualdade entre as partes, por exemplo, a que a fixa a competência do domicílio do representante do incapaz para as ações em que este for réu, bem como a que determina participação do Ministério Público nos processos que tenham como parte pessoa incapaz (arts. 50 e 178, II, CPC) e também aquelas que visam reequilibrar relações jurídicas assimétricas, comuns no ambiente econômico.

A igualdade de tratamento perante a legislação refere-se à obrigatoriedade de o magistrado conferir aplicação uniforme às normas processuais durante a interpretação e aplicação da lei. Esse princípio materializa-se na estrita observância do disposto no artigo 139, inciso I, do CPC/2015, que estabelece o dever judicial de assegurar tratamento isonômico às partes no processo.

Portanto, deverá o magistrado conduzir o processo de forma que as partes tenham plenas condições de exercitarem todas as suas prerrogativas no âmbito da demanda, independentemente da posição que ocupam externamente, seja social ou econômica.

No campo da produção da prova, a observância do princípio da igualdade vai impor ao dirigente do processo interpretar a legislação, especialmente as regras do ônus probatório, de forma a proporcionar que as partes tenham as mesmas condições de trazer aos autos do processo os elementos de convicção necessários e suficientes a demonstrar as suas alegações. O juiz também não pode, sob a justificativa de preservar ao princípio da igualdade, ser exageradamente omissos ou neutro, “a ponto de não atenuar a desigualdade jurídica entre as partes,” pois dessa forma “não estará sendo isonômico, mas sim aprofundará a desigualdade existente” (Duarte, 2012).

A atuação do juiz na produção da prova, especialmente em relação à possibilidade de determinação de ofício de sua realização, prevista no art. 370 do CPC/2015, deve ser vista com muita cautela para não ferir o princípio da igualdade.

O que defendemos como mais correto é uma atuação limitada do juiz na instrução

probatória, restrita às causas que tratam de direitos indisponíveis (Araújo, 2024). Desta forma, mesmo depois de produzidas as provas requeridas pelas partes, ainda pode restar algum ponto inconcluso que demande esclarecimentos complementares (Medeiros, 2025).

Na primeira hipótese, quando se discutir direitos indisponíveis, que frequentemente possuem forte conotação econômico-social, como direitos de consumidores vulneráveis, direitos ambientais com impacto econômico significativo, direitos sociais atrelados à subsistência ou direitos difusos que afetam a coletividade, a atuação do Estado-Juiz não se limita à observância das alegações trazidas pelas partes na defesa de seus interesses, mas alcança todas as circunstâncias em que eles estão inseridos (Antunes, 2025). Na segunda hipótese, quando a solução depender de algum ponto não esclarecido pelas provas já produzidas, afasta-se eventual possibilidade de o juiz se deparar com situação de perplexidade no momento do julgamento; isto é, diante de todo o arcabouço probatório produzido, ainda não se pode chegar a uma conclusão sobre a controvérsia instalada, o que pode gerar incerteza e instabilidade, especialmente em litígios econômicos de grande vulto (Medeiros, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades já decidiu que a iniciativa instrutória do juiz deve ocorrer somente em situações processuais desproporcionais, conforme “a iniciativa instrutória do juiz, que decorre da exegese dos artigos 130, 131 e 399, do Código de Processo Civil, somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, salvante os casos em que a medida judicial decorrer do poder geral de cautela do magistrado ou do interesse público de efetividade da Justiça, notadamente quando se tratar de relação processual desproporcional.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 834297/PR*. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de setembro de 2008.

Em caso em que uma das partes é hipossuficiente “O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisitos de quem os possuir.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 829716 / SC*. Relator: Min. José Delgado, 08 de junho de 2006. (econômica ou informacional, como frequentemente ocorre nas relações de consumo e em disputas envolvendo grandes *players* de mercado) ou quando se discutir direitos indisponíveis (Medina, 2021).

As dificuldades ou percalços de produção de prova requerida, por impossibilidade de recursos para o pagamento das despesas dela decorrentes ou por qualquer outra dificuldade de acesso à prova, podem e devem ser afastadas pelo juiz da causa, por imposição do princípio da igualdade, visando a funcionalidade do sistema jurídico-econômico e a proteção dos hipossuficientes.

Aliás, a própria legislação processual dispõe de mecanismos para a concretização da igualdade no campo probatório, como a possibilidade de concessão da gratuidade processual (art. 98, CPC/2015), quando não para todos os atos do processo, específica para a produção de determinada prova (art. 98, § 5º, CPC/2015), ou a inversão do ônus de sua produção, na forma do art. 373, § 1º, do mesmo diploma legal, ou quando a lide versar sobre direito do consumidor, nas hipóteses do art. 6º, VIII, Lei n. 8.078/90. Tais mecanismos representam válvulas de escape para as assimetrias econômicas inerentes às relações de mercado, permitindo que a igualdade material seja efetivada sem que o juiz precise assumir indevidamente o protagonismo probatório.

O que não se deve admitir é a escolha de determinado tipo de prova e imposição de sua produção pelo juiz. Nesse caso, tratando-se de direitos transacionáveis – que constituem a maior parte das relações econômicas e contratuais –, a iniciativa probatória do juiz pode revelar inclinação ou preferência pelo contexto fático apresentado pela parte cujas alegações serão objeto da prova. Certamente que tal situação coloca em risco o princípio ora analisado, gerando percepção de parcialidade e instabilidade que impacta negativamente a segurança jurídica das relações econômicas.

Com muito mais razão, não se pode conceber a adoção da providência em questão por disparidade técnica entre os advogados das partes, porque, nesse caso, o desrespeito ao princípio da igualdade seria ainda mais manifesto. A partir do momento que o juiz adota providência neste sentido, emerge clara a sua intenção de proteger a posição processual da parte beneficiada, o que pode distorcer a competição e a confiança dos agentes econômicos no sistema judicial, comprometendo o ambiente de negócios.

Portanto, o princípio da igualdade processual exige que o juiz assegure paridade de armas entre os litigantes, proporcionando-lhes condições equânimes para o exercício de suas prerrogativas probatórias. A legislação processual já dispõe de mecanismos adequados para corrigir desigualdades fáticas, sem que o magistrado precise determinar provas de ofício. A iniciativa probatória judicial, quando substitui a parte no cumprimento de seu ônus, desequilibra a relação processual e revela tratamento desigual injustificado.

Essa limitação ao poder instrutório judicial, fundamentada na igualdade processual, relaciona-se intrinsecamente com outro princípio constitucional essencial ao devido processo legal: a imparcialidade do juiz, que igualmente impõe restrições à produção probatória de ofício, conforme se demonstrará a seguir, com implicações diretas para a funcionalidade do Direito Constitucional Econômico.

Do Princípio da Imparcialidade do Juiz

A Constituição da República de 1988 consagrou o princípio do juiz natural, resultado da conjugação dos incisos XXXVII e LIII de seu artigo 5º, que proíbe a instituição de tribunais de exceção e determina que os julgamentos sejam feitos, obrigatoriamente, por autoridade competente. A observância rigorosa do juiz natural, e de sua consequente imparcialidade, é um pilar fundamental da segurança jurídica, indispensável para a confiança dos agentes econômicos e para a previsibilidade das decisões judiciais em um ambiente de investimentos.

O juiz imparcial não pode ter interesse no resultado do processo, tampouco nas consequências que isso trará para o âmbito pessoal das partes, devendo se ater à aplicação do direito objetivo. Aliás, não haverá tratamento isonômico entre as partes, se o juiz da causa se mostrar parcial. Como se percebe, esses dois princípios andam de mãos dadas, de forma que o descumprimento de um deles importa também em desrespeito ao outro, com o potencial de desequilibrar relações econômicas e gerar insegurança jurídica generalizada.

Importa observar que não se justifica o condutor do processo fazer as vezes da parte para determinar prova discricionariamente, quando se tratar de direitos disponíveis. A autonomia da vontade das partes em direitos disponíveis é um pilar das relações econômicas, e a intervenção indevida do juiz comprometeria essa autonomia e a previsibilidade procedimental. Sob pena de ferir o princípio da imparcialidade, porque, claramente, assumirá função que não é sua no processo, desconsiderando a responsabilidade de cada parte na relação jurídico-processual, o juiz não pode determinar a produção de determinada prova, a não ser em casos excepcionais.

A alegação de que a produção de prova de ofício não fere o princípio da imparcialidade, porque o magistrado não poderia saber, previamente, a quem beneficiaria o seu resultado, tem que ser considerada com ressalvas. Em primeiro lugar, porque a afirmação se afasta por completo da realidade vivenciada diariamente pelos atores do processo. Na grande maioria dos casos levados ao Poder Judiciário, não se mostra muito difícil ao magistrado e aos advogados das partes

perceberem a quem a produção da prova beneficiará. Um contexto de simples suposição pode ser utilizado para ilustrar tal facilidade: se o fato alegado na inicial pode ser provado por perícia que a parte autora não requereu, por deficiência técnica ou por entender que os documentos que juntou são suficientes para embasar o seu direito, a quem beneficiaria a perícia determinada pelo Juízo? (Picó e Junoi, 2017)

Em segundo lugar, a prova determinada pelo juiz está relacionada a fato alegado por uma das partes. Portanto, se essa mesma parte não se atentou para a necessidade de produção daquela prova específica, ao determiná-la, o juiz já está a beneficiá-la, sem mesmo saber o seu resultado. Essa conclusão se mostra evidente, ao se voltar ao olhar para a parte contrária, que já seria beneficiada pela desídia resultante de alegação de fatos desprovida de provas.

Em terceiro lugar, o benefício não está ligado diretamente ao resultado da prova, mas ao tratamento desigual entre as partes, à medida que o juiz não pode substituir a parte desidiosa ou despreparada na condução do processo.³ Significa dizer que a determinação da prova pelo juiz, independentemente de seu resultado, já pode indicar preferência por alguma das posições exercidas pelas partes no processo, o que deve ser afastado.

Nas palavras de Diego Crevelin de Souza, “o juiz que ordena a produção de prova de ofício exerce o contraditório como se parte fosse, ou melhor, como superparte, pois traz ao feito elementos voltados a conformar o seu próprio convencimento, o que nenhuma parte tem o poder de fazer” (Souza, 2016).

Sublinhe-se que a invocação do princípio da cooperação, na sua faceta de auxílio do juiz, no caso, não é capaz de socorrer o entendimento contrário, porquanto, conforme se denota da própria denominação do instituto, este não visa a substituição da parte no cumprimento de seus ônus processuais, mas à simples contribuição para que estes sejam exercidos sem empecilhos de ordem formal ou prática.

O dever de auxílio às partes, decorrente do princípio da cooperação, visa a criação de um ambiente processual de lealdade e equilíbrio, com o objetivo de superar eventuais dificuldades para o cumprimento dos deveres e ônus no processo.

Dessa forma, o princípio da imparcialidade judicial veda que o magistrado assumira posição substitutiva das partes na produção probatória, sob pena de comprometer sua equidistância e revelar preferência por determinada tese. A determinação de provas de ofício, ao beneficiar a parte desidiosa ou tecnicamente deficiente, transgride não apenas o princípio da igualdade - como

demonstrado anteriormente - mas também a imparcialidade, pois o juiz passa a exercer função que não lhe compete, atuando como "superparte" no processo (Souza, 2016).

Fixados esses limites constitucionais ao poder instrutório do juiz, impõe-se analisar como a tensão entre os princípios dispositivo e inquisitivo repercute na iniciativa probatória judicial, conforme se abordará na sequência, e quais as suas consequências para a racionalidade econômica do processo.

Dos princípios Dispositivo e Inquisitivo

A doutrina identifica dois modelos principais, relativos à atividade jurisdicional, com base no grau de participação do Estado-juiz nas atividades exercidas no processo, que são o inquisitorial e o adversarial. O primeiro, regulado pelo princípio inquisitivo e o segundo, pelo princípio dispositivo (Antunes, 2025).

Assim, se ao juiz são dispensados mais poderes na condução do processo, sem a preocupação com a vontade das partes, diz-se que o processo é regido pelo princípio inquisitivo. Neste, sem dúvida, o juiz é o protagonista da relação jurídico-processual. Por outro lado, se a atuação do juiz é de regulador da atividade processual, de forma a propiciar que as partes encontrem ambiente propício ao exercício, respeito ou aquisição de direitos, por meio do processo, sem, no entanto, substituí-las, em relação ao cumprimento de seus deveres e desincumbência de seus ônus, o princípio obedecido é o dispositivo (SHIMURA; LUZ, 2020, pag.89).

Como bem alerta Fredie Didier, não há sistema totalmente inquisitivo ou dispositivo, à medida que elementos das duas correntes estão presentes nos mais variados sistemas processuais. Tampouco, se pode afirmar que o sistema brasileiro adotou, inteiramente, um ou outro sistema, porquanto em determinadas disposições se pode identificar a presença do primeiro e, em outras, do segundo (Didier Jr, 2015).

O princípio dispositivo determina que cabe às partes a iniciativa de requerer as provas necessárias à comprovação das alegações feitas em Juízo. Como consequência, é necessário frisar que “o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar *ajudas* às partes, sob pena de transmutar-se em defensor e acabar por perder a serenidade”, o que implicaria sério golpe aos princípios constitucionais já analisados – o da igualdade e o da imparcialidade e, por extensão, à segurança jurídica e à estabilidade das relações econômicas (Dinamarco, 2001).

É sabido que o desenvolvimento da natureza publicista do processo civil tem mitigado o princípio dispositivo, fazendo com que a atuação judicial seja mais ativa, tanto no sentido de adotar providências para a solução do litígio quanto na própria produção de provas (Taruffo, 2014). Tal evolução não significa, todavia, que foi concedido ao juiz o poder de, no âmbito probatório, a seu arbítrio, determinar a produção de provas sem contar com a participação das partes e sem observar o interesse destas na sua realização.

A ideia de que o princípio dispositivo se limitaria ao poder das partes de iniciar o processo e estabelecer os limites da demanda, porque é interesse do Estado a apuração adequada dos fatos para a entrega de uma prestação jurisdicional justa, não pode prevalecer, diante de tudo o que já foi dito.

Além da alta probabilidade de desrespeito aos princípios da igualdade das partes e da imparcialidade do juiz, não se pode desconsiderar a condição humana do julgador, que sofre influências internas, que estão ligadas às suas convicções morais, culturais, políticas e religiosas; e externas, ligadas à família e à própria sociedade em que estão inseridos. A ampliação desmedida do poder instrutório pode abrir margem para que essas influências, mesmo que inconscientes, afetem decisões com grande repercussão econômica, gerando incerteza e questionamentos sobre a legitimidade dos resultados.

Além da falibilidade própria do ser humano, as influências referidas, ainda que de forma inconsciente, atuam incessantemente no julgador. Assim, não se pode vislumbrar nenhuma garantia de que se chegará a um resultado mais justo, quando se alarga desmedidamente o poder instrutório do juiz. Ao contrário, o resultado mais justo está ligado à responsabilização das partes pelos ônus decorrentes de sua atuação no processo, o que incentiva a diligência e a estratégia dos agentes econômicos e contribui para um ambiente jurídico mais estável e previsível.

Diante do que se vê, embora o art. 370 do CPC, aparentemente, tenha estabelecido a adoção do princípio inquisitivo no processo civil brasileiro, em relação à produção da prova, a possibilidade do magistrado determinar a sua produção de ofício deve sempre de forma complementar ou subsidiária, mas nunca “deverá o juiz sub-rogar-se no ônus subjetivo da parte inerte ou omissa” (Alvim, 2013).

Em síntese, a análise dos princípios constitucionais da igualdade e da imparcialidade, em conjunto com a compreensão da natureza dialética dos princípios dispositivo e inquisitivo, revela que o poder instrutório do juiz, embora vital para a efetividade da jurisdição, deve ser exercido com particular discernimento.

O ÔNUS DA PROVA E A INICIATIVA JUDICIAL: DILEMAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E A RACIONALIDADE ECONÔMICA

Após analisar os fundamentos constitucionais e principiológicos que delimitam a atuação judicial na produção da prova, esta seção se debruçará sobre as regras do ônus probatório, demonstrando como elas se configuram como um mecanismo fundamental e prático de contenção à iniciativa *ex officio* do juiz, garantindo a responsabilização das partes e a coerência do sistema processual.

No contexto do poder instrutório judicial, essas regras assumem função limitadora, impedindo que a iniciativa probatória *ex officio* anule a lógica de responsabilização inerente ao sistema.

A legislação estabelece, de forma prévia e invariável, que a responsabilidade pela produção de determinada prova recaia sobre uma das partes. O art. 373, *caput*, e seus incisos I e II, do CPC, estabelecem, basicamente, que cabe ao autor provar os fatos que constituem o direito alegado na petição inicial e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Esta é a regra ordinária do ônus da prova, que deve prevalecer no silêncio do dirigente do processo e das próprias partes (distribuição estática do ônus probatório). Essa regra funciona como um balizador primário para a avaliação de riscos em todas as relações contratuais, informando como as partes devem se preparar e organizar suas provas para a eventualidade de um litígio, sendo, assim, fundamental para a segurança jurídica.

Na sequência, os parágrafos 1º, 2º e 3º, do mesmo dispositivo legal, dispõem sobre as situações em que o condutor do processo e mesmo as partes, de comum acordo, podem alterar as regras ordinárias do ônus probatório (distribuição dinâmica do ônus probatório).

Assim, em determinadas causas, como as relacionadas ao direito do consumidor, ou diante de situações em que a produção da prova para uma das partes se tornaria impossível ou muito difícil, o juiz poderá alterar o ônus ordinário previsto pela legislação, de modo a determinar que a parte contrária produza a prova necessária ao conhecimento da causa. Essa inversão do ônus da prova, consagrada no Código de Defesa do Consumidor, é um exemplo notável de como o Direito Processual atua para proteger o polo mais vulnerável na relação econômica, alinhando-se ao princípio da defesa do consumidor como vetor da ordem econômica constitucional (art. 170, V, da CR/88).

Ainda sob a égide do CPC/1973, mas, perfeitamente aplicado ao CPC/2015, sustentou

Arruda Alvim que a iniciativa probatória feita pelo juiz (art. 370, CPC), somente poderá ser corretamente aplicada “às hipóteses em que não opere a teoria do ônus da prova e desde que haja um fato incerto, mas desde que esta incerteza seja emergente da prova já produzida”. Ou seja, o juiz poderá ter a iniciativa da produção da prova exclusivamente após constatada a insuficiência da prova produzida e nos casos quando “não funcione a teoria do ônus da prova” (Alvim, 2013). Essa visão, ao proteger a lógica da responsabilidade probatória das partes, contribui para a previsibilidade das consequências jurídicas, evitando a surpresa e a instabilidade no ambiente de negócios.

Para Arruda Alvim, quando os demandantes não solicitam ou deixam de produzir determinada prova, o magistrado, mesmo necessitando dessa prova para formar seu convencimento, em regra não deve ordenar sua realização. Contrariamente, pode acontecer que as provas já produzidas se mostrem insuficientes, situação em que o juiz poderá determinar sua complementação (Alvim, 2013).

A complementação, nos termos de Arruda Alvim, ocorre quando as provas já existentes são insuficientes para formar o convencimento do juiz sobre um ponto específico. Nesse caso, a iniciativa judicial visa *aprimorar* o material probatório já introduzido, e não suprir a *ausência total* de iniciativa probatória de uma parte que deveria ter agido. A substituição, por outro lado, implica em uma intervenção que anula a responsabilidade da parte, o que é incompatível com o sistema do ônus da prova.

Com efeito, a obrigação de requerer a produção de determinada prova é da parte que trouxe a alegação aos autos, sob pena de ela se submeter às consequências negativas de sua desídia ou deficiência técnica.

De outro lado, pode-se pensar que as partes nunca haveriam de suportar as consequências decorrentes do ônus da prova, ao se permitir que o juiz, ordinariamente, determine a produção das provas necessárias ao julgamento do processo, independente de requerimento. Isto é, o juiz sempre resolveria a questão determinando as provas que entendesse necessárias, estimulando a passividade das partes em matéria probatória (Medeiros, 2025).

Dessa forma, conclui-se que as regras de distribuição do ônus da prova, previstas no art. 373 do CPC, não são meras diretrizes procedimentais, mas sim pilares fundamentais que delineiam a responsabilidade das partes pela formação do convencimento judicial e estabelecem as consequências de sua inércia ou deficiência probatória. Ao imputar às partes a carga primária de provar suas alegações, o sistema processual resguarda a autonomia das partes e a

imparcialidade do julgador, tornando a iniciativa probatória *ex officio* do juiz, amparada pelo art. 370 do CPC, uma medida de caráter estritamente complementar e subsidiário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar os limites constitucionais e processuais ao poder instrutório do juiz previsto no art. 370 do CPC, investigando se o sistema processual brasileiro admite discricionariedade judicial total na produção de provas de ofício, especialmente considerando as implicações para a segurança jurídica e a funcionalidade da ordem econômica constitucional.

A hipótese sustentada - de que tal poder deve ser exercido excepcionalmente, sob pena de violação a princípios fundamentais que garantem a estabilidade e a justiça nas relações de mercado - confirmou-se através da análise sistemática empreendida.

Os resultados apresentados demonstram que o poder instrutório judicial encontra limitações em quatro ordens de fundamentos cuja observância é vital para o equilíbrio e a efetividade do Direito Constitucional Econômico: Primeiro, o princípio constitucional da igualdade processual (art. 7º, CPC c/c art. 5º, CR/88) exige paridade de armas entre as partes, sendo incompatível com iniciativas probatórias que desequilibrem essa relação sem justificativa constitucional adequada, o que poderia gerar distorções concorrenciais e afetar a confiança no ambiente de negócios. Segundo o princípio da imparcialidade judicial, corolário do juiz natural, veda ao magistrado assumir posição substitutiva das partes no processo, especialmente quando tal atuação revela preferência por determinada tese, independentemente do resultado probatório, subvertendo a previsibilidade e a segurança jurídicas essenciais para o planejamento econômico. Terceiro, a prevalência do princípio dispositivo no processo civil brasileiro mantém com as partes a responsabilidade primária pela iniciativa probatória, cabendo ao juiz função regulatória e supletiva, não substitutiva. Quarto, as regras de distribuição do ônus probatório (art. 373, CPC) estabelecem sistema de responsabilização que seria esvaziado pela produção probatória judicial ordinária, comprometendo a lógica do contraditório participativo.

A análise jurisprudencial confirma que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido esses limites, vedando ao julgador "suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade" (AgInt no AREsp n. 753.810/SP).

Mesmo o modelo cooperativo instituído pelo CPC/2015 não autoriza superação desses

limites, pois visa criar ambiente de lealdade processual para facilitação do cumprimento de ônus, não sua substituição pela atuação judicial, o que seria contraproducente para a eficiência e a previsibilidade das relações jurídico-econômicas.

Conclui-se, portanto, que o art. 370 do CPC deve ser interpretado restritivamente, admitindo-se a produção probatória de ofício apenas em situações excepcionais: quando a lide versar sobre direitos indisponíveis (com especial ênfase naqueles que, embora patrimoniais, carregam relevante interesse social ou econômico, como os direitos do consumidor, ambientais, de saúde ou a tutela da livre concorrência) ou quando, esgotada a instrução requerida pelas partes, persistir incerteza sobre aspectos fáticos essenciais ao julgamento, cuja elucidação é imprescindível para a justa e eficaz aplicação das normas que conformam a ordem econômica.

Esta interpretação sistemática preserva a coerência e integridade do ordenamento processual constitucional, conciliando a efetividade jurisdicional com as garantias fundamentais do devido processo legal e, fundamentalmente, contribui para a construção de um ambiente jurídico estável e previsível, indispensável ao desenvolvimento econômico e à realização dos objetivos da ordem econômica constitucional.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora *Revista dos Tribunais*, 2013.

ANTUNES, Thiago André Gomes. *O juiz e a prova: uma proposta garantista à atividade judicial probatória*. Londrina, PR: *Thoth*, 2025.

ARAÚJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinícius Silva. *A prova no processo civil brasileiro: da teoria geral às provas em espécie*. Londrina, PR: *Thoth*, 2024.

BASTOS, Celso Ribeiro. Existe efetivamente uma Constituição Econômica?. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 39/2002, p. 89/96.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: *Atlas*, 2014.

COSTA, José Eduardo da Fonseca; RAMOS, Glauco Gumerato et al. *A atuação dos poderes instrutórios do Juiz fere a sua imparcialidade?*. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 18, n. 70, abr./jun. 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: *Malheiros*, 2001.

DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. ***Princípios do processo civil: noções fundamentais***. Rio de Janeiro: *Forense*; São Paulo: Método, 2012.

ELALI, André de Souza Dantas. **Um exame da desigualdade da tributação em face dos princípios da ordem econômica**. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 81/2008 p. 11-29.

MADRIOLI, Crisanto; CARRATTA, Antonio. ***Diritto processuale civile II: il processo ordinario di cognizione***. Ventisettesima edizione. Torino: Giappichelli Editore, 2019.

MATSUSHITA, Thiago. **Verificação da atividade privada na ordem econômica constitucional**. *Revista de Direito Privado*, v. 56/2013, p. 277-293.

MEDEIROS, Hélio Fagundes. ***Poderes instrutórios do juiz no processo civil: uma proposta de sistematização à luz da efetividade e da segurança jurídica***. 2. ed. Londrina, PR: *Thoth*, 2025.

MEDINA, José Miguel Garcia. ***Curso de direito processual civil moderno***. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2021.

MITIDIERO, Daniel. ***Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio***. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: *Thomson Reuters Brasil*, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson. ***Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo***. 11. ed. rev. ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: *Editora Revista dos Tribunais*, 2013.

PICÒ e JUNOY, Joan. ***O juiz e a prova: estudo da errônea recepção do brocardo iudex iudicare debet secundum allegata et probata, non secundum conscientiam e sua repercussão atual***. Tradução Darci Guimarães Ribeiro. 2. ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. p. 93-144.

SHIMURA, Sérgio Seiji; LUZ, Tatiana Tiberio. **Os limites aos poderes instrutórios do juiz**. *Revista de Processo*, v. 310/2020, p. 89-111.

SOUSA, Diego Crevelin de. **Segurando o juiz contraditor pela imparcialidade: de como a ordenação de provas de ofício é incompatível com as funções judicantes**. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 24, n. 96. p. 49-78, out./dez, 2016.

TARUFFO Michele. ***Ensaio sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil***. Organizador e revisor das traduções Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: *Livraria do Advogado*, 2017. p. 119-143.

TARUFFO, Michele. ***A prova***. Tradução João Gabriel Couto. 1. ed. São Paulo: *Marcial Pons*, 2014. p. 185-209.

TARUFFO, Michele. ***Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos***. Tradução Vítor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: *Marcial Pons*, 2016. p. 208.

TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda. ***O STF e a Constituição Econômica: casos e funções***. Curitiba: **InterSaberes**, 2022.